

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O Princípio do Juiz Natural surge, inicialmente, na Constituição alemã, tendo em vista impedir a interferência de terceiro no exercício da jurisdição, através da escolha de um juiz para um processo concreto. Atualmente, encontra-se entre as **garantias do processo criminal** (artigo 32.º/9 da CRP) – é uma garantia que vale tanto para a fase de julgamento, como para as fases de instrução e quaisquer outras fases anteriores.

Manifestações:

- Proibição de tribunais extraordinários (ou seja, fora da ordem judicial) e de exceção (arts. 209.º/4, 211.º/1 e 3 e a exceção no 213.º da CRP) que possam julgar certo tipo de crimes.
- Reserva de lei anterior na delimitação da competência (art. 32.º/9 da CRP);
- Proibição de desaforamento (art. 32.º/9 da CRP);

PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Em geral, é fundamental, no exercício da função jurisdicional, a garantia da independência dos tribunais, que é uma direta decorrência do princípio da separação de poderes, conforme concebido por Montesquieu.

- A importância da independência resulta, diretamente, dos artigos 203.º da Constituição e 4.º da LOSJ. Esta pode compreender várias dimensões:
 - Independência perante os restantes poderes do Estado (separação de poderes): excluindo-se influências do Parlamento, Governo ou Administração Pública;
 - Independência perante quaisquer grupos da vida pública (partidos políticos, lobbies, organizações não governamentais, grupos de interesse, órgãos da comunicação social): criação de condições de independência subjetiva aos juízes, sendo-lhes concedida autonomia no campo social e económico.
 - Independência perante outros tribunais: a única limitação é o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores (artigo 4.º/1 da LOSJ).

- Mesmo quando funcione o recurso para fixação de jurisprudência, as conclusões não são vinculativas para os tribunais judiciais, devendo a discordância ser fundamentada (artigo 445.º/3).
- Assim, em última instância, a verdade limitação do juiz é, tão somente, o dever de obediência à lei (artigo 203.º). O termo lei deve ser interpretado num sentido amplo, não englobando apenas direito positivado, mas todas as normas e princípios da ordem jurídico-constitucional.
- A garantia desta independência não implica, apenas, a previsão de uma cláusula de segurança geral. Torna-se essencial, por isso, garantir que aquela não é posta em causa. Assim, o modelo a adotar passou pela previsão de impedimentos e suspeições - os primeiros envolvem um afastamento do juiz do processo; os segundos implicam a possibilidade de os sujeitos processuais afastarem a intervenção daquele juiz no processo.

OS IMPEDIMENTOS

Os impedimentos encontram-se previstos nos artigos 39.º e 40.º. Baseiam-se em 3 ordens de razões: (i) relação pessoal do juiz com algum sujeito ou participante processual; (ii) intervenção anterior no processo, como juiz ou noutra qualidade; (iii) necessidade de participar no processo como testemunha.

- **Problema da taxatividade:** regra geral, entende-se que o elenco é taxativo.
 - No entanto, questiona-se se não se deverá admitir a integração de possíveis lacunas através do regime geral do CPC, artigo 115.º?
 - Este regime é mais lato, ainda que seja o processo penal que justifique a criação de maior confiança na imparcialidade. Ora, em princípio, não há lacunas no artigo 39.º No entanto, há situações em que seria claramente inconstitucional não admitir certas causas que justifiquem a existência de um impedimento, porquanto poderiam conduzir a uma falta de parcialidade pelo juiz.
 - **Paulo Pinto de Albuquerque:** defende a taxatividade destas normas.
- **Relações de amizade e de inimizade:** as primeiras relevam para efeitos de impedimentos, já o mesmo não se poderá dizer das segundas.

REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E INTERNA

CRP, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGIME APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL	Determinar os tribunais internacionalmente competentes	<ul style="list-style-type: none"> • Não resulta do CPP. • A jurisdição portuguesa é competente quando a lei portuguesa for aplicável. <ul style="list-style-type: none"> ○ Artigos 4.º e ss do CP ○ Princípio do pavilhão – 20.º CPP ○ Crimes cometidos no estrangeiro – 22.º
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA I	Determinar a ordem judicial competente, dentro da organização judiciária	<ul style="list-style-type: none"> • Várias ordens de tribunais: as duas principais são a ordem dos tribunais judiciais e a ordem dos tribunais administrativos e fiscais (art. 209º CRP; art. 29º/1 LOSJ); • Competência dos tribunais judiciais: art. 211º/1 CRP; art. 40º/1 da LOSJ; • Competência dos tribunais administrativos e fiscais: art. 212º/3 CRP;
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA HIERARQUIA	Determinar o tribunal hierarquicamente, dentro da ordem judiciária em causa	<ul style="list-style-type: none"> • Categorias de tribunais: pertencentes à ordem dos tribunais judiciais (STJ, tribunais de 2ª instância/relação, tribunais de comarca) → a competência encontra-se distribuída nos termos dos artigos 42º, 79º e ss. da LOSJ; • Regra geral (art. 80º/1 da LOSJ): as ações são propostas nos tribunais de 1ª instância; • Exceções à regra geral: (i) competência do STJ, nos termos dos artigos 11.º do CPP e 52.º a 55.º da LOSJ; (ii) competência dos TR, nos termos do artigo 12.º do CPP e dos artigos 72.º e 73.º da LOSJ;
COMPETÊNCIA FUNCIONAL – EM RAZÃO DA FASE PROCESSUAL	Determinar o tribunal para cada fase processual	<ul style="list-style-type: none"> • Inquérito e Instrução: juízos de competência especializada criminal (artigos 17.º e 18.º do CPP); <ul style="list-style-type: none"> ○ Juízos de instrução criminal: Instrução Criminal (81.º/3/f) LOSJ: atos de inquérito dos arts. 268.º e 269.º do CPP e respetiva fase de instrução; ○ Juízo Central de Instrução Criminal: previstos nos arts. 83º e, em especial, 116.º e 120.º da LOSJ; artigos 47.º/1 da Lei 60/98 (Estatuto do MP); ○ Em função de certas qualidades do indivíduo - especialidade: (i) competência do STJ, nos termos dos artigos 11.º do CPP e 52.º a 55.º da LOSJ; (ii) competência dos TR, nos termos do artigo 12.º do CPP e dos artigos 72.º e 73.º da LOSJ; • Julgamento: regra geral, são competentes os tribunais judiciais de 1ª instância (tribunal da comarca - artigo 72.º da LOFTJ); <ul style="list-style-type: none"> ○ Em função de certas qualidades do indivíduo - especialidade: (i) competência do STJ, nos termos dos artigos 11.º do CPP e 52.º a 55.º da LOSJ; (ii) competência dos TR, nos termos do artigo 12.º do CPP e dos artigos 72.º e 73.º da LOSJ; • Recursos: <ul style="list-style-type: none"> ○ Competência do STJ: artigo 11.º/3/b); 11.º/4/b) do CPP; artigos 52.º a 55.º da LOSJ; ○ Competência do TR: artigo 12.º/3/b) do CPP; artigos 72.º e 73.º da LOSJ • Execução das Penas: é competente o tribunal de execução de penas - artigo 18.º do CPP e artigo 74.º/2/g) e artigo 126.º da LOFTJ;

<p>COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO</p>	<p>Determinar o tribunal que, territorialmente, é competente</p> <ul style="list-style-type: none"> • A competência em razão do território, regida pelo art. 43º, depende do tribunal hierarquicamente competente; <ul style="list-style-type: none"> ○ Tribunais de comarca (regra geral): art. 43º/3 e 4 e anexo III da LOSJ, conforme se trate de tribunal de competência alargada ou tribunal da comarca; ○ STJ: tem competência para todo o território nacional (artigo 45.º e 43.º/1 da LOSJ); ○ Tribunais da Relação: artigo 43.º/2 e anexo I da LOSJ; • Critérios especiais do CPP: artigos 20.º a 23.º do CPP; <ul style="list-style-type: none"> ○ Subsidiariamente: critérios gerais do artigo 19.º do CPP.
<p>COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA II</p>	<p>Determinar se a competência pertence aos tribunais de competência alargada</p> <ul style="list-style-type: none"> • Existem tribunais de competência alargada: previstos nos arts. 83º e, em especial, 116.º e 120.º da LOSJ → analisar se a matéria em causa é coberta pelo Tribunal Central de Instrução Criminal • Não o sendo, cabe ao tribunal da comarca - arts 40º e 81º da LOSJ – que se desdobra em (artigo 81.º/1 e 2 da LOSJ): <ul style="list-style-type: none"> ○ Juízos de competência especializada – que podem ser: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Central criminal: artigo 81.º/3/c) da LOSJ; ▪ Local criminal: artigo 81.º/3/d) e 130.º/1 e 2 da LOSJ; ▪ Local de Pequena Criminalidade: artigo 81.º/3 e 130.º/4 da LOSJ (processos especiais); ▪ Instrução Criminal (81.º/3/f) LOSJ): atos de inquérito dos arts. 268.º e 269.º do CPP e respetiva fase de instrução; ○ Juízos de competência genérica; ○ Juízos de proximidade (130.º/5 e 6 e 82.º/3 e 4 - LOSJ); ○ Juízos de competência especializada mista (81.º/4 LOSJ); • Composição do Tribunal: art. 85.º/ 1 LOSJ <ul style="list-style-type: none"> ○ Tribunal singular¹ (art. 16.º do CPP + art. 132.º LOSJ); ○ Tribunal coletivo (art. 14.º do CPP + arts. 133.º a 135.º LOSJ); ○ Tribunal de júri (art. 13.º do CPP + art. 136.º e 137.º LOSJ + Regime do Júri (DL n.º 387-A/87, de 29/12));

¹ Nas situações em que o MP haja realizado uma **aplicação ilegal** do disposto no artigo 16.º/3, o Tribunal singular deve declarar-se incompetente. Se, no entanto, a utilização for apenas **incorreta** e não ilegal, o tribunal não pode declarar-se incompetente, porque se trata de questão de mérito. **Como resolver?** Não vale o regime das nulidades, porquanto este caso não se encontra previsto na lei. De acordo com **Paulo Pinto de Albuquerque**, é admissível **recurso hierárquico**, porque seria inconstitucional ter uma decisão com reflexo na medida da pena e que não fosse sindicável. A restante doutrina discorda deste entendimento.

<p>COMPETÊNCIA POR CONEXÃO</p>	<p>Conexão de Processos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Vantagens da conexão: (i) economia na produção de prova; (ii) prevenção da contradição de julgados; (iii) facilitação da atribuição de uma pena única ao mesmo agente nas situações de concurso de crimes (sem prejuízo de a pena única ter de ser aplicada também na falta de processamento conjunto, neste caso sendo aplicada pelo tribunal da última condenação, arts. 77.º e 78.º do CP), • Requisitos: (i) Pluralidade de processos; (ii) Pluralidade de tribunais competentes; (iii) Verificação de uma situação típica de conexão: artigos 24.º e 25.º do CPP, atendendo-se aos limites (artigo 26.º do CPP); <ul style="list-style-type: none"> ○ Tramitação Concomitante: artigo 24.º/2 do CP; ○ Se não houver pluralidade de tribunais competentes e se verificarem os demais requisitos, haverá apensação (artigo 29.º), sem necessidade de se determinar a competência por conexão (possível discussão). • Em caso de conexão: artigos 27.º (conexão heterogénea) e/ou 28.º (conexão homogénea) do CPP. Serão cumulativos ou disjuntivos? <ul style="list-style-type: none"> ○ Conexão heterogénea: discute-se se deve entender-se o tribunal de júri como sendo de espécie mais elevada do que o tribunal coletivo, ou seja, estando em curso processos no tribunal coletivo e no tribunal de júri que preencham os pressupostos da conexão, pergunta-se se será competente o tribunal de júri – Paulo Pinto de Albuquerque e Figueiredo Dias entendem que sim; Germano Marques entende que não; ○ Situações em que haja, simultaneamente, conexão heterogénea e homogénea: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Visão derogatória da competência: se for aplicável o artigo 27.º, este funciona como “regra de conflitos” e determina o tribunal competente material, funcional e territorialmente. ▪ Critério autónomo de competência: caso em que o 27.º e o 28.º são de aplicação cumulativa. O 27.º determina o tribunal material e funcionalmente competente e depois o 28.º delimita o territorialmente competente. • Consequências: <ul style="list-style-type: none"> ○ Apensação nos termos do artigo 29.º da CPP; ○ Prorrogação da competência, ainda que cesse a conexão: artigo 31.º/b) do CPP; ○ Termo da conexão: separação dos processos (artigo 30.º) e prorrogação (artigo 31.º do CPP).
--------------------------------	---

DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Em regra, a violação de regras de competência implica a **nulidade insanável** do art. 119.º/e) + 32.º/1 do CPC.

Regime especial para a **incompetência territorial** – 32.º/2 (nulidade sanável) – que só pode ser declarada:

- Até ao início do debate instrutório, tratando-se de juiz de instrução; ou
- Até ao início da audiência de julgamento, tratando-se de tribunal de julgamento.

Consequências:

- O tribunal que se declarar incompetente remete o processo para o tribunal competente;
- O tribunal competente, se reconhecer a sua competência, toma posição sobre os actos praticados pelo seu antecessor.
- Ordena a repetição dos atos necessários.
- As medidas de coacção ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem, no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.
- Se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais portugueses, o processo é arquivado

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

- Conflito positivo de competência – 34.º/1 do CPP
- Conflito negativo de competência – 34.º/2
- O conflito negativo poderá ser resolvido por um dos tribunais que se assuma como competente.
- O conflito positivo só cessa quando apenas um dos tribunais se assumir como competente.
 - Normas sobre competência para resolução de conflitos – 11.º/1/a, 11.º/6/a, 12.º/2/a, 12.º/5/a.